



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1738

PROJETO DE LEI Nº 71/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.413/80, de 26 de maio de 1.980, com a redação dada pela Lei nº 1.526/83, de 12 de maio de 1.983, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º) - Os proprietários de terrenos serão notificados, por Edital, a proceder a limpeza dos mesmos, dentro de 10 (dez) dias, contados da sua publicação na imprensa local."

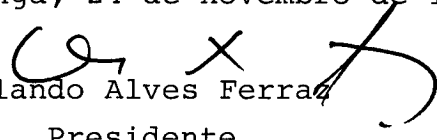
"Artigo 4º) - Decorrido o prazo do artigo anterior, e não atendida a notificação, a Prefeitura poderá, a seu critério:

I - Executar o serviço nos termos do artigo 2º;

II - Lavrar auto de infração e imposição de multa, pelo descumprimento da notificação, aplicando a multa equivalente a 01 (uma) vez o Valor Padrão de Referência (VPR), vigente em novembro do exercício anterior ao da lavratura do auto de infração."

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 1987.-


Orlando Alves Ferraz

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 1187

02
f

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os ~~Artigos~~ artigos 3º e 4º da Lei nº- 1.413/80, de 26 de maio de 1.980, com a redação dada pela Lei nº 1.526/83, de 12 de maio de 1.983, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os proprietários de terrenos serão notificados, por Edital, a proceder a limpeza dos mesmos, - dentro de 10 (dez) dias, contados da sua publicação na imprensa local."

"Artigo 4º - Decorrido o prazo do artigo anterior, e não atendida a notificação, a Prefeitura poderá, a seu critério:

I - Executar o serviço nos termos do Artigo 2º;

II - Lavrar auto de infração e imposição de multa, pelo descumprimento da notificação, aplicando a multa - equivalente a 01 (uma) vez o Valor Padrão de Referência (VPR), - vigente em novembro do exercício anterior ao da lavratura do auto de infração."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de novembro de 1.987.

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de 11 de 1987

Presidente

- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de 11 de 1987

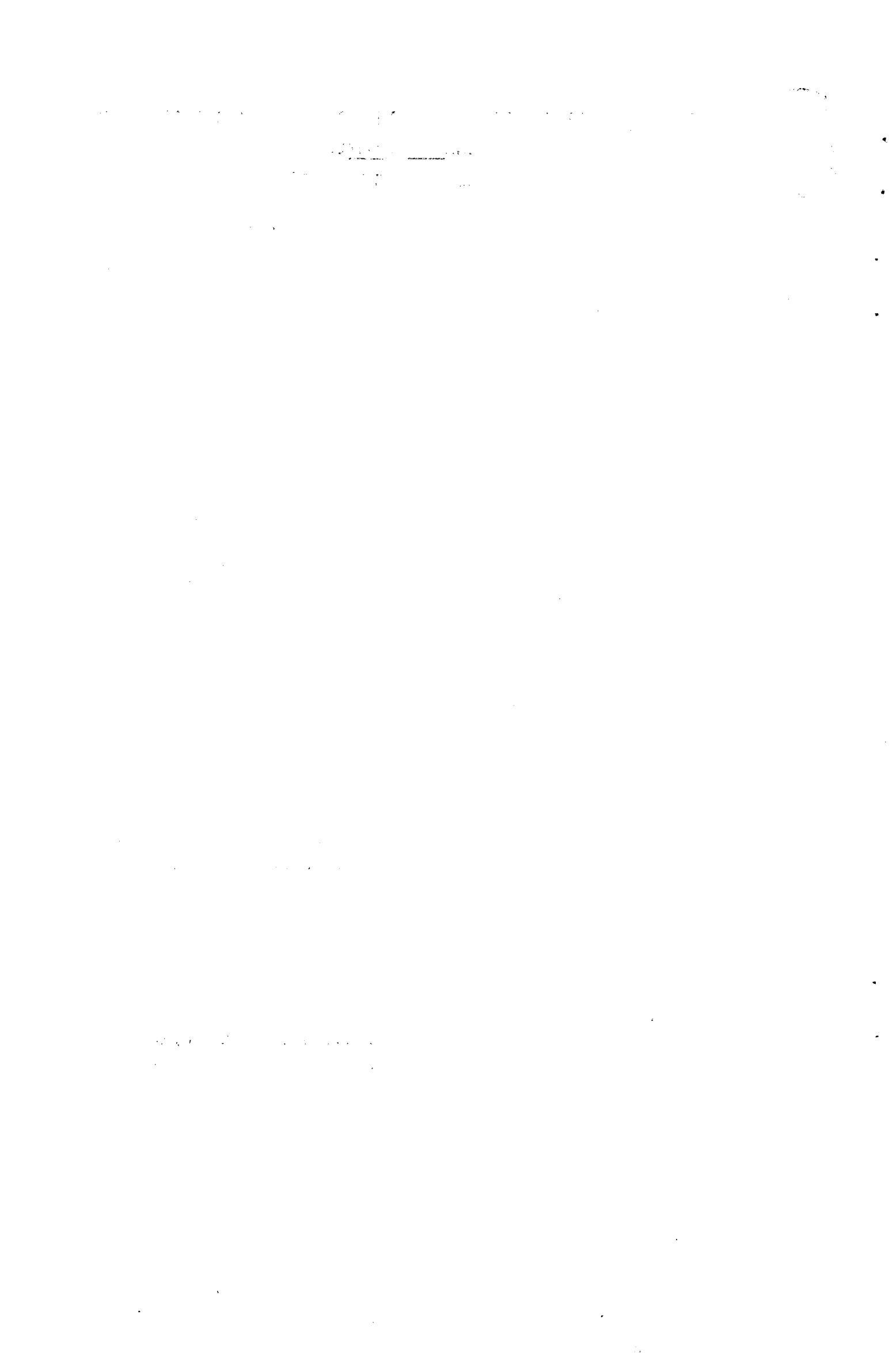
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavratura, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, 24 de 11 de 1987

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de 11 de 1987

Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Lei nº 1.413/80 que criou o serviço de limpeza de terrenos de particulares, limitou a atribuição de sua execução ao Poder Público, cobrando os seus custos do proprietário do imóvel.


Referida lei prevê, como medida preliminar, - notificação ao proprietário, fixando prazo para que execute a referida limpeza. Não atendida, transfere essa atribuição à Prefeitura.

Tal como está, os proprietários, via de regra, não cumprem a notificação, pela comodidade de pagar, basicamente, o mesmo preço, sem a preocupação e os transtornos de administrar o serviço.

O presente Projeto propõe a instituição da - sanção, pelo não atendimento da notificação, como opção do Poder Público, fato que mudará, substancialmente, a posição das partes. O contribuinte certamente atenderá a notificação, visto que, do contrário, arcará com os encargos da penalidade, sem se desobrigar pelas consequências de notificações sucessivas, caso insista em não atendê-las. A execução do serviço pela Prefeitura, somente ocorrerá em circunstâncias especiais e na preservação do interesse público.

Para tanto, contamos com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, requerendo para a matéria, tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Sem outro particular, reiteramos os protestos de alta estima e distinta consideração.

- 
- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.413/80.-

"Cria o serviço de controle de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE-LEI:-

Artigo 1º)- Fica criado na Prefeitura Municipal de Pirassununga o serviço de controle de limpeza de terrenos baldios.

§ 1º - O serviço criado neste artigo - 1º tem por finalidade a coordenação da limpeza de terrenos baldios, abertos, fechados totalmente ou parcialmente e situados em locais que possuam ou não guias e sarjetas.

§ 2º - Entende-se por limpeza desses terrenos baldios, a capinagem e/ou roçagem do mato eventualmente existente nos mesmos e a remoção dos detritos provenientes das citadas operações.

Artigo 2º)- Tal serviço deverá ser executado exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, pagando os proprietários pela limpeza dos respectivos terrenos os preços constantes de tabela previamente estabelecida e publicada em todos os jornais locais.

Artigo 3º)- A Prefeitura expedirá intimações aos proprietários de terrenos que, a seu critério, estejam necessitando de limpeza, para que a mesma seja executada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 4º)- Se a intimação expedida não for recebida diretamente pelo proprietário do terreno a ser limpo por sua simples recusa, por residir fora do Município ou por qualquer outro motivo que o mesmo não seja localizado, a Prefeitura fará nova intimação por Ediais publicados pela imprensa local, mencionando a localização do terreno a ser limpo, devendo tal proprietário ar

[Handwritten signature]

04
[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

arcar com as despesas decorrentes.

§ Único) Os proprietários notificados por Editais terão prazos máximos de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação, para proceder a limpeza de seus terrenos.

Artigo 5º) - Decorridos 30 (trinta) dias -do recebimento direto pelos proprietários da intimação expedida pela Prefeitura, ou decorridos 30 (trinta) dias da data da primeira publicação dos Editais mencionados no artigo 4º, a Prefeitura executará os respectivos serviços de limpeza, pagando à mesma os preços constantes da tabela.

§ 1º - Após a limpeza do terreno, a Prefeitura expedirá aviso de lançamento, acrescentando a importância apurada de 10% (dez por cento) a título de administração com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

§ 2º - Decorridos os 30 (trinta) dias -mencionados no parágrafo anterior, o pagamento posteriormente poderá ser efetuado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a importância total calculada no parágrafo anterior.

§ 3º - Caso o débito não seja liquidado até findar o exercício, o mesmo será contabilizado como DÍVIDA ATIVA, o qual ficará vinculado ao imóvel.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor -na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de maio de 1.980.

Rubens Santos Costa
_ DR. RUBENS SANTOS COSTA _
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mczs/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.516/83 -

"Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.413/80, que criou o serviço de controle de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.413/80, de 26 de maio de 1.980, passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 2º)- Tais serviços poderão ser executados pela Prefeitura ou por terceiros contratados, após a devida licitação, pagando os proprietários, pela limpeza dos respectivos terrenos, os preços constantes da tabela previamente estabelecida através de Decreto do Executivo, baixada dentro de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente lei e publicada na imprensa local".

"Artigo 3º)- A Prefeitura expedirá intimação aos proprietários de terrenos ou a seus procuradores, a fim de que a limpeza seja executada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da intimação".

"Artigo 4º)- Se as intimações expedidas não forem recebidas pelos proprietários ou seus procuradores, serão os proprietários intimados através de Edital publicado por uma única vez, na imprensa local".

"Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos, notificados por Edital, terão o prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do Edital, a fim de que procedam a limpeza de seus terrenos".

"Artigo 5º)- Decorridos 10 (dez) dias do recebimento da intimação ou da notificação por Edital, a Prefeitura executará os respectivos serviços de limpeza, pagando à mesma os preços constantes da tabela".

06
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

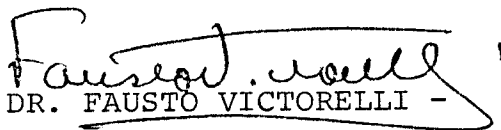
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

07
/

Artigo 2º) - Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.413/80, de 26 de maio de 1.980.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de março de 1.983.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA,
Diretor de Administração.
mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.526/83 -

"Visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.413/80, que criou o serviço de controle de limpeza de terrenos baldios, modificados pela Lei nº 1.516/83".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 1.413/80, de 26 de maio de 1.980, alterado pela Lei nº 1.516, de 03 de março de 1.983, passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 3º)- A Prefeitura, através de Edital, publicado na imprensa local, por uma única vez, intimará os proprietários de terrenos para que efetuem a limpeza dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital".

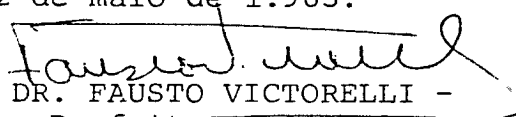
"Artigo 5º)- Decorridos os 10 (dez) dias de que trata o artigo 3º, a Prefeitura executará ou mandará executar, os respectivos serviços de limpeza, pagando os proprietários à Municipalidade os preços constantes da tabela".

Artigo 2º)- Fica suprimido o Artigo 4º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 1.413/80, modificada pela Lei nº 1.516/83, passando o artigo 5º, a ser o artigo 4º.

Artigo 3º)- Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.413, de 26 de maio de 1.980, ficam mantidos.

Artigo 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 1.983.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.
Diretor de Administração.
mcz/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



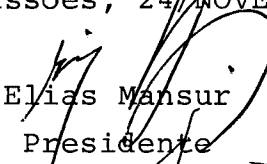
09
/

PARECER Nº

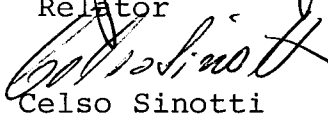
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 71/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação aos Artigos 3º e 4º da Lei nº 1.413/80, de 26 de maio de 1980, alterada pela Lei nº 1.526/83, de 12 de maio de 1983, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 24/NOVEMBRO/1987.-


Elias Mansur
Presidente


Benedicto Geraldo Lêbeis
Relator


Celso Sinotti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



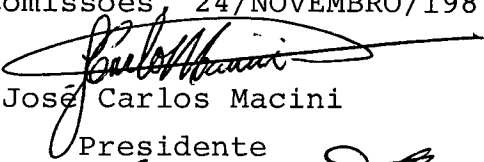
10
f

PARECER Nº

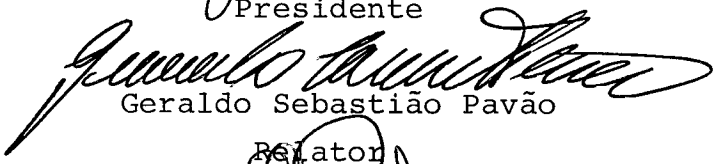
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 71/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação aos Artigos 3º e 4º da Lei nº 1.413/80, de 26 de maio de 1980, alterada pela Lei nº 1.526/83, de 12 de maio de 1983, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.


Sala das Comissões, 24/NOVEMBRO/1987.-


José Carlos Macini

Presidente


Geraldo Sebastião Pavão

Relator


Orlando Pion

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.837/87 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os Artigos 3º e 4º da Lei nº - 1.413/80, de 26 de maio de 1.980, com a redação dada pela Lei nº 1.526/83, de 12 de maio de 1.983, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º) - Os proprietários de terrenos serão notificados, por Edital, a proceder a limpeza dos mesmos, dentro de 10 (dez) dias, contados da sua publicação na imprensa local."


"Artigo 4º) - Decorrido o prazo do Artigo anterior, e não atendida a notificação, a Prefeitura poderá, a seu critério:

I - Executar o serviço nos termos do Artigo-2º;

II - Lavrar auto de infração e imposição de multa, pelo descumprimento da notificação, aplicando a multa-equivalente a 01 (uma) vez o Valor Padrão de Referência (VPR), - vigente em novembro do exercício anterior ao da lavratura do auto de infração."

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 1.987.


- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.